



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 717.447 - RS (2005/0006484-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO CORÁ
EMBARGADO : GUILHERME BERNARDES MAZUHY
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA A EXIGIR O EXAME DO MATERIAL COGNITIVO PRODUZIDO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não há falar em omissão do acórdão embargado na hipótese em que a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se, o entendimento de que as condutas imputadas aos réus não se enquadram na seara da prática de fraudes, ardis ou artifícios, em atos de gestão, administração ou gerência da instituição financeira, com potencial de prejudicar a saúde financeira da instituição, o que afasta a subsunção ao art. 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/86.
2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão –, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante.
3. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.
4. A revisão da matéria, tal qual pleiteado, exigiria o revolvimento do material cognitivo produzido nos autos, o que é inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 717.447 - RS (2005/0006484-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO CORÁ
EMBARGADO : GUILHERME BERNARDES MAZUHY
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de acórdão proferido, à unanimidade de votos, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 226/227):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. MOLDURA FÁTICA QUE NÃO SE ADEQUA FORMALMENTE AO TIPO PENAL. "MANIPULAÇÃO DE PREÇOS" E USO DE "PRÁTICAS NÃO-EQUITATIVAS" EM OPERAÇÕES NA BOLSA DE VALORES. CONDUTAS QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO ATOS DE GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A fraude, no âmbito da compreensão do tipo penal previsto no art. 4º, da Lei n 7.492/86, compreende a ação realizada de má-fé, com intuito de enganar, iludir, produzindo resultado não amparado pelo ordenamento jurídico através de expedientes arditos. A gestão fraudulenta se configura pela ação do agente de praticar atos de direção, administração ou gerência, mediante o emprego de ardis e artifícios, com o intuito de obter vantagem indevida (HC 95.515/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/9/2008).

2. O inquérito da Comissão de Valores Mobiliários, bem como seus esclarecimentos posteriores, imputam aos recorridos, como gerente e diretor responsável da Corretora Zaluski, de permitirem, por omissão dolosa, que se desenrolasse um esquema comandado pelo operador Ricardo Luiz Robini Pinto, no qual ocorria a "manipulação de preços" e o uso de "práticas não-equitativas" em operações na Bolsa de Valores, que geraram prejuízos para investidores institucionais, notadamente para Fundos de Pensões.

3. As condutas imputadas aos réus não se enquadram na seara da prática de fraudes, ardis ou artifícios, em atos de gestão, administração ou gerência da instituição financeira, com potencial de prejudicar a saúde financeira da instituição.

4. Recurso especial denegado.

Sustenta o embargante que o acórdão recorrido não reconheceu a arguida violação ao art. 4º da Lei 7.492/86, por ter havido omissão, por ocasião do julgamento, na análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ponto fundamental contido na denúncia e salientado no parecer ministerial (fls. 208/214e), qual seja, o fato de que a instituição financeira, por meio de seus dirigentes denunciados, utilizava-se de “laranjas”, simulava a compra destas ações com dinheiro destes, quando na verdade quem efetivamente adimplia o pagamento era a instituição financeira, valendo-se da intervenção de terceiro já penalizado pela CVM por ter lesado Fundo de Previdência Social, induzindo a valorização das ações que depois desvalorizariam e trariam prejuízos já previstos pelos embargados, com o auxílio de outras pessoas provavelmente pertencente a tais instituições (fl. 249).

Acrescenta que não foram analisados os ardis de que se valeram os acusados, utilizando-se de interpostas pessoas e deixando de realizar operações financeiras de maneira regular, tudo a colocar em risco a própria higidez da instituição financeira que dirigiam (fl. 250).

Conclui asseverando que é sobre tais aspectos da denúncia, não analisados no v. acórdão ora embargado, que se requer se pronuncie expressamente essa C. Corte, o que deverá conduzir à conclusão de que houve, sem dúvida, emprego de meio fraudulento ou ardiloso na gestão da instituição financeira, caracterizando-se, assim, a prática do delito do art. 4º, da Lei n.º 7.492/86 (fl. 250).

Pleiteia, assim, o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial, e dessa forma, viabilizado o prosseguimento da ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 717.447 - RS (2005/0006484-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Na hipótese, não há falar em omissão do acórdão embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o entendimento de que, da análise dos fatos descritos pelo Tribunal *a quo*, as condutas praticadas pelos réus não se subsumem ao tipo penal previsto no art. 4º da Lei 7.492/86, porquanto as operações ilícitas noticiadas não se caracterizam como atos de gestão da instituição, com potencial de colocar em risco sua saúde financeira (bem jurídico protegido).

Por oportuno, destaco, o seguinte trecho extraído do acórdão ora embargado (fls. 238/239):

Dispõe o art. 4º, caput, da Lei 7.492/86:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento do Habeas Corpus 95.515/RJ, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, a fraude, no âmbito da compreensão do tipo penal previsto no art. 4º, da Lei n 7.492/86, compreende a ação realizada de má-fé, com intuito de enganar, iludir, produzindo resultado não amparado pelo ordenamento jurídico através de expedientes ardilosos. A gestão fraudulenta se configura pela ação do agente de praticar atos de direção, administração ou gerência, mediante o emprego de ardis e artifícios, com o intuito de obter vantagem indevida (HC 95.515/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/9/2008).

Em sua análise, acrescenta, que é relevante, para a verificação da adequação típica, que haja conduta fraudulenta do gestor da instituição financeira (ou a ela equiparada), eis que a objetividade jurídica do tipo se relaciona à proteção da transparência, da lisura, da honradez, da licitude na atividade de gestão das instituições financeiras. Exige-se que o administrador cuide da higidez financeira da instituição financeira que, por sua vez, se encontra inserida no Sistema Financeiro Nacional, daí a preocupação em coibir e proibir a gestão fraudulenta, pois do contrário há sério risco de funcionamento de todo o sistema financeiro. Assim, o bem jurídico protegido pela norma contida no art. 4º, da Lei n 7.492/86, é também a saúde financeira da instituição financeira. A repercussão da ruína de uma instituição financeira, de maneira negativa em relação às outras instituições, caracteriza o crime de perigo (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

95.515/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/9/2008).

Assim, verifica-se que gerir fraudulentamente se encarta na seara da prática de fraudes, ardis ou artifícios, em atos de gestão, administração ou gerência da instituição financeira, com potencial de prejudicar a saúde financeira da instituição.

Na hipótese, conforme bem asseverou o acórdão recorrido, o inquérito da Comissão de Valores Mobiliários, bem como seus esclarecimentos posteriores, acusam os recorridos, como gerente e diretor responsável da Corretora Zaluski, de permitirem, por omissão dolosa, que se desenrolasse um esquema comandado pelo operador Ricardo Luiz Robini Pinto, no qual ocorria a manipulação de preços e o uso de práticas não-equitativas em operações na Bolsa de Valores, que geraram prejuízos para investidores institucionais, notadamente para Fundos de Pensões, que, por má gestão de seus próprios administradores, compraram ações mal avaliadas.

Destarte, incensurável a conclusão de que, segundo se verifica, as práticas imputadas não se inserem no âmbito da gerência interna do empreendimento, mas sim na esfera de atuação dos seus diretores no mercado de valores. Não há indicativos, por exemplo, da utilização de meios fraudulentos, falsidade documental ou desvio de valores (fls. 166).

Observa-se, assim, que se pretende apenas a rediscussão da matéria, visando a reforma da conclusão que resultou desfavorável ao embargante, o que é incabível na via eleita. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito.

Vale ressaltar que a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.

Ademais, aferir o pleito do embargante no sentido de que não foi julgado ponto fundamental contido na denúncia, no sentido de que os dirigentes da instituição financeira denunciados utilizavam-se, na verdade, de "laranjas", simulando a compra de ações com dinheiro destes, sendo que, na realidade, quem adimplia os pagamentos eram as instituições financeiras, demandaria o revolvimento do material cognitivo produzido nos autos, o que é inviável na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0006484-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 717.447 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200404010217064 200471000143027

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO CORÁ
RECORRIDO : GUILHERME BERNARDES MAZUHY
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO CORÁ
EMBARGADO : GUILHERME BERNARDES MAZUHY
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.